ReGeo ISSN: 2177-3246

A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O RESP 2.172.497 E A INTERPRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO

THE ABSENCE OF A STATUTE OF LIMITATIONS FOR ACTIONS SEEKING REDRESS FOR SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: RESP 2.172.497 AND THE INTERPRETATION OF THE FIVE-YEAR STATUTE OF LIMITATIONS IN LIGHT OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM

LA IMPRESCRIPTIBILIDAD DE LAS ACCIONES DE REPARACIÓN POR GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: EL RESP 2.172.497 Y LA INTERPRETACIÓN DE LA PRESCRIPCIÓN QUINQUENAL A LA LUZ DEL SISTEMA INTERAMERICANO

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-140

Data de submissão: 07/08/2026 **Data de publicação:** 18/09/2026

Hugo Antunes Rodrigues
Doutorando em Direito
E-mail: hugorodriguesadv85@gmai.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3368238638759300

Weslley Alves de Araújo
Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais
Instituição: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
E-mail: weslley.igt@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5079481858732452

RESUMO

O artigo examina a compatibilidade da prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 com o dever estatal de reparar graves violações de direitos humanos, tomando como eixo o REsp 2.172.497-SP, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 12 de agosto de 2026. O recurso decorreu de ação civil pública relacionada aos Crimes de Maio de 2006 e culminou, por maioria, no afastamento da prescrição para que o mérito fosse apreciado. Adotou-se revisão bibliográfica e documental, com análise qualitativa de normas, precedentes nacionais, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e literatura jurídica. As buscas foram realizadas de 16 a 21 de setembro de 2026 em Scopus, Web of Science, SciELO, DOAJ e Google Scholar, além dos repositórios oficiais do STJ, STF, CNJ, Planalto e Corte Interamericana. Os resultados mostram que o acórdão não extingue a prescrição nas relações com o poder público em geral: constrói exceção materialmente delimitada pela gravidade, participação estatal, caráter sistemático, persistência da impunidade e necessidade de tutela efetiva. A decisão amplia para violações cometidas em período democrático uma linha antes consolidada para perseguições políticas da ditadura e aproxima o direito interno dos deveres de investigar, julgar, reparar e garantir não repetição. A análise também identifica riscos: indeterminação do conceito de grave violação, tensão com a segurança jurídica e necessidade de distinguir imprescritibilidade reparatória de imprescritibilidade penal. Conclui-se que o REsp oferece fundamento relevante para controle de convencionalidade do Decreto nº 20.910/1932, mas sua aplicação futura exige motivação rigorosa e critérios verificáveis.

Palavras-chave: Graves Violações de Direitos Humanos. Prescrição Quinquenal. Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT
This article examines whether the five-year limitation period under Article 1 of Decree No. 20,910/1932 is compatible with the State duty to provide reparation for serious human rights violations, focusing on Special Appeal 2,172,497-SP, decided by the First Section of Brazil's Superior Court of Justice on 12 August 2026. The appeal arose from a public civil action concerning the 2006 "May Crimes" and resulted, by majority, in the limitation defense being set aside so that the merits could be adjudicated. The study combines a bibliographic and documentary review with a qualitative analysis of statutes, Brazilian precedents, judgments of the Inter-American Court of Human Rights, and legal scholarship. Searches were conducted from 16 to 21 September 2026 in Scopus, Web of Science, SciELO, DOAJ, and Google Scholar, as well as official repositories of the STJ, STF, CNJ, the Presidency of Brazil, and the Inter-American Court. The findings indicate that the judgment does not abolish limitation periods for claims against public authorities generally. Instead, it recognizes a materially bounded exception based on the seriousness of the violations, State involvement, systemic patterns, persistent impunity, and the need for effective protection. The ruling extends to violations committed under democratic rule a line previously consolidated for political persecution during the dictatorship and brings domestic law closer to the duties to investigate, prosecute, repair, and guarantee non-repetition. Risks remain, including uncertainty over the meaning of a serious violation, tension with legal certainty, and the need to distinguish civil reparation from criminal limitation rules. The article concludes that the decision provides an important basis for conventionality review of Decree No. 20,910/1932, while future application requires rigorous reasoning and verifiable criteria.

Keywords: Serious Human Rights Violations. Five-year Limitation Period. Conventionality Review.

RESUMEN
El artículo examina la compatibilidad de la prescripción quinquenal del art. 1º del Decreto nº 20.910/1932 con el deber estatal de reparar graves violaciones de derechos humanos, teniendo como eje el REsp 2.172.497-SP, juzgado por la Primera Sección del Superior Tribunal de Justicia el 12 de agosto de 2026. El recurso derivó de una acción civil pública relacionada con los Crímenes de Mayo de 2006 y culminó, por mayoría, en el alejamiento de la prescripción para que el fondo fuera apreciado. Se adoptó revisión bibliográfica y documental, con análisis cualitativo de normas, precedentes nacionales, sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y literatura jurídica. Las búsquedas se realizaron del 16 al 21 de septiembre de 2026 en Scopus, Web of Science, SciELO, DOAJ y Google Scholar, además de los repositorios oficiales del STJ, STF, CNJ, Planalto y Corte Interamericana. Los resultados muestran que el acuerdo no extingue la prescripción en las relaciones con el poder público en general: construye excepción materialmente delimitada por la gravedad, participación estatal, carácter sistemático, persistencia de la impunidad y necesidad de tutela efectiva. La decisión amplía a violaciones cometidas en período democrático una línea antes consolidada para persecuciones políticas de la dictadura y acerca el derecho interno de los deberes de investigar, juzgar, reparar y garantizar no repetición. El análisis también identifica riesgos: indeterminación del concepto de grave violación, tensión con la seguridad jurídica y necesidad de distinguir imprescriptibilidad reparatoria de imprescriptibilidad penal. Se concluye que el REsp ofrece fundamento relevante para control de convencionalidad del Decreto nº 20.910/1932, pero su aplicación futura exige motivación rigurosa y criterios verificables.

Palabras clave: Graves Violaciones de Derechos Humanos. Prescripción Quinquenal. Control de Convencionalidad.

1 INTRODUÇÃO

A prescrição cumpre funções relevantes no Estado de Direito. Ela estabiliza relações, desestimula pretensões indefinidamente inertes e reduz dificuldades probatórias produzidas pelo tempo. No direito administrativo brasileiro, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 sujeita, em regra, dívidas passivas e pretensões contra a Fazenda Pública ao prazo de cinco anos. A generalidade dessa fórmula, porém, entra em tensão com casos nos quais agentes estatais são acusados de produzir violações extremas e, simultaneamente, de impedir ou retardar investigação, reconhecimento e reparação.

O conflito não é apenas cronológico. Em graves violações, o transcurso do tempo pode resultar da própria assimetria que o direito deveria enfrentar: medo de represálias, ocultação de documentos, arquivamentos prematuros, estigmatização das vítimas, ausência de defesa técnica e resistência institucional. Aplicar mecanicamente o prazo pode transformar a ineficiência estatal em vantagem processual do próprio Estado. Por outro lado, afastar toda prescrição sempre que se alegar ofensa a direito fundamental dissolveria a regra legal e produziria incerteza incompatível com a excepcionalidade da imprescritibilidade.

Essa tensão ganhou novo marco no julgamento do REsp 2.172.497-SP. A controvérsia surgiu de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo, com atuação da Defensoria Pública como assistente litisconsorcial, sobre os chamados Crimes de Maio. As instâncias estaduais reconheceram a prescrição porque a demanda foi ajuizada cerca de doze anos após os fatos. A Primeira Seção do STJ, por maioria, afastou o prazo quinquenal e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito (Brasil, 2026a).

O acórdão importa por três razões. Primeiro, desloca a construção da imprescritibilidade para além de violações ocorridas durante o regime militar, campo em que a Súmula 647 do STJ já havia estabilizado proteção. Segundo, utiliza a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência interamericana como parâmetros interpretativos de uma lei interna anterior à Constituição de 1988. Terceiro, enfrenta violência estatal contemporânea e questiona a separação rígida entre direitos civis individuais e deveres públicos de memória, verdade, justiça e reparação.

A questão de pesquisa é: em que condições a aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 se torna incompatível com as obrigações nacionais e interamericanas de reparação por graves violações de direitos humanos? A hipótese examinada é que o REsp 2.172.497 não cria imprescritibilidade baseada apenas na relevância abstrata do direito, mas identifica uma categoria excepcional fundada na gravidade do ilícito, no padrão de atuação estatal, na vulnerabilidade das vítimas e na exigência de recurso judicial efetivo.

A pesquisa justifica-se pela repercussão prática da decisão. Se o fundamento for excessivamente amplo, praticamente toda ação indenizatória decorrente de ofensa estatal poderá reivindicar tratamento excepcional. Se for estreito e preso ao período ditatorial, vítimas de execuções, desaparecimentos, tortura ou violência sistemática em democracia permanecerão submetidas a barreira temporal mesmo diante de impunidade prolongada. Delimitar critérios é, portanto, condição de coerência e igualdade.

O objetivo geral é analisar criticamente a ratio decidendi do REsp 2.172.497 à luz do sistema interamericano. Os objetivos específicos são: reconstruir a controvérsia; distinguir as funções da prescrição e da imprescritibilidade; mapear precedentes nacionais; sistematizar padrões interamericanos sobre acesso à justiça e reparação; identificar convergências, divergências e limites; e propor parâmetros para aplicação judicial futura.

O texto está organizado em etapas. Após a metodologia, apresenta-se o regime normativo brasileiro, o contexto dos Crimes de Maio e o percurso processual. Em seguida, examinam-se a jurisprudência doméstica, a doutrina interamericana e o controle de convencionalidade. Os resultados são discutidos com atenção a objeções de segurança jurídica, separação de poderes, prova e definição do universo protegido.

2 METODOLOGIA

A investigação é qualitativa, exploratória e jurídico-dogmática, desenvolvida por revisão bibliográfica contemporânea e análise documental. O método dogmático foi utilizado para reconstruir normas, fundamentos e relações entre precedentes; a revisão crítica permitiu contrastar interpretações e identificar limites de generalização.

As buscas ocorreram entre 16 e 21 de setembro de 2026. Foram consultadas Scopus, Web of Science, SciELO, DOAJ e Google Scholar, com combinações em português, espanhol e inglês de "graves violações de direitos humanos", "reparação", "imprescritibilidade", "prescrição quinquenal", "Decreto 20.910/1932", "Crimes de Maio", "controle de convencionalidade", "serious human rights violations", "civil claims", "statute of limitations" e "reparations". A busca nas revistas REGEO, ARACÊ, Lumen et Virtus e Boletim de Conjuntura foi realizada como verificação complementar; não foram incorporados textos sem aderência direta ou elementos suficientes para a questão delimitada.

A etapa documental incluiu Constituição Federal, Decreto nº 20.910/1932, Convenção Americana promulgada pelo Decreto nº 678/1992, reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana pelo Decreto nº 4.463/2002, Recomendação CNJ nº 123/2022, acórdãos e informativos

oficiais do STJ e sentenças da Corte Interamericana. O REsp 2.172.497 constituiu a unidade central de análise.

Foram incluídos trabalhos revisados por pares, livros jurídicos de referência, decisões com inteiro teor ou síntese oficial verificável e documentos institucionais diretamente ligados à prescrição, reparação, violência estatal ou controle de convencionalidade. Excluíram-se textos opinativos sem base documental, duplicatas, páginas sem autoria ou data verificável e decisões que tratavam de imprescritibilidade em matéria distinta sem conexão argumentativa relevante.

A extração registrou órgão julgador, data, tipo de violação, objeto da pretensão, regra de prescrição discutida, resultado e fundamento. Para os precedentes interamericanos, foram destacados os deveres de investigar, sancionar, reparar e remover obstáculos internos. A síntese foi organizada por comparação funcional, evitando equiparar automaticamente prescrição penal, prescrição administrativa e prescrição de pretensões reparatórias.

Não foi realizada metanálise porque o corpus é normativo e jurisprudencial, sem desfecho estatístico homogêneo. Os números usados nos gráficos provêm do informativo do STJ relativo ao REsp analisado; os intervalos temporais são cálculos simples baseados nos anos registrados no processo. As visualizações têm função descritiva, não probatória da responsabilidade estatal no mérito, ainda pendente de apreciação na origem.

A principal limitação metodológica decorre da contemporaneidade do julgamento, publicado poucas semanas antes da conclusão da pesquisa. A literatura científica ainda não teve tempo suficiente para examinar o acórdão de forma consolidada. Por isso, a análise diferencia cuidadosamente o que foi decidido — afastamento da prescrição e retorno dos autos — de qualquer conclusão sobre autoria, causalidade ou quantificação definitiva de danos.

Quadro 1. Protocolo metodológico da pesquisa

Elemento	Definição
Desenho	Revisão bibliográfica e documental, qualitativa e jurídico-dogmática.
Busca	16 a 21 de setembro de 2026.
Bases	Scopus, Web of Science, SciELO, DOAJ e Google Scholar; repositórios oficiais.
Descritores	Graves violações, reparação, imprescritibilidade, Decreto nº 20.910/1932, controle de convencionalidade e equivalentes.
Inclusão	Produção científica pertinente, normas e decisões verificáveis.
Exclusão	Duplicatas, opinião sem base documental e material sem aderência direta.
Síntese	Comparação por tipo de violação, objeto, prazo, resultado e fundamento.

Fonte: Elaboração própria (2026).

3 PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE ESTATAL E DIREITOS HUMANOS

A prescrição extintiva não elimina o fato nem declara lícito o comportamento; impede o exercício judicial da pretensão após determinado período. No campo fazendário, o Decreto nº

20.910/1932 foi concebido para proteger a estabilidade financeira e administrativa do Estado. A jurisprudência ordinária aplica seu prazo de cinco anos às pretensões indenizatórias fundadas na responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição.

A regra possui racionalidade, mas não opera isoladamente. A Constituição assegura acesso à justiça, dignidade, vida, integridade, igualdade e responsabilização estatal. Os §§ 2º e 3º do art. 5º abrem o catálogo a direitos previstos em tratados e atribuem estatuto constitucional aos aprovados pelo rito qualificado. Mesmo tratados anteriores ou não aprovados por esse rito ocupam, segundo a orientação do STF, posição supralegal capaz de paralisar legislação ordinária incompatível.

A Convenção Americana impõe respeito e garantia dos direitos sem discriminação, proteção judicial e recurso efetivo. Os arts. 8 e 25 não proíbem todo prazo processual; exigem que regras internas não tornem ilusório o acesso à justiça. Em situações de violência estatal e impunidade, a avaliação deixa de ser puramente abstrata e passa a considerar se o prazo funciona como obstáculo desproporcional.

É necessário distinguir três planos. A imprescritibilidade penal refere-se ao poder de perseguir e punir crimes; a Constituição brasileira prevê hipóteses expressas e a legalidade penal limita ampliações judiciais. A pretensão civil de reparação busca compensar danos e reconhecer responsabilidade. Já medidas estruturais — investigação adequada, abertura de arquivos, reconhecimento público e garantias de não repetição — podem possuir natureza continuada e não se encaixar perfeitamente em lógica indenizatória individual.

O REsp 2.172.497 situa-se no segundo e no terceiro planos. A ação civil pública não corresponde a persecução penal e o afastamento do Decreto nº 20.910/1932 não converte, por si só, delitos em imprescritíveis. A decisão trata da possibilidade de o Judiciário examinar pedidos reparatórios e coletivos relacionados a alegadas execuções extrajudiciais, desaparecimentos e omissões investigativas.

A distinção preserva a legalidade e evita extrapolação. A jurisprudência interamericana sobre investigação e punição oferece razões relevantes, mas sua transposição para reparação civil exige argumentação própria. O direito à reparação possui autonomia, embora se relacione com verdade e justiça. A Corte Interamericana reconhece restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição como formas complementares.

O problema central, portanto, não é escolher entre prescrição e direitos humanos em abstrato. É definir quando a regra temporal, legítima na generalidade dos casos, produz resultado incompatível com proteção efetiva. Essa análise requer gravidade qualificada, relação estatal, contexto de impunidade e nexo entre a barreira temporal e a impossibilidade real de acesso.

4 OS CRIMES DE MAIO E O PERCURSO DO RESP 2.172.497

Os Crimes de Maio designam a onda de violência ocorrida em São Paulo em maio de 2006, em meio a ataques atribuídos ao Primeiro Comando da Capital e à reação das forças de segurança. Segundo os dados reproduzidos no informativo do STJ, os acontecimentos resultaram em mais de 564 mortes, 110 pessoas feridas e ao menos quatro desaparecimentos forçados. O processo descreve vítimas predominantemente jovens, negras ou pardas e moradoras de áreas periféricas (Brasil, 2026a).

Esses números contextualizam a controvérsia, mas não substituem a instrução probatória. O STJ examinou a prescrição, não declarou definitivamente a responsabilidade do Estado por cada morte. A cautela é essencial porque o retorno à origem tem precisamente a função de permitir análise do mérito, das provas e dos pedidos.

A ação civil pública foi ajuizada em 2018, cerca de doze anos depois. A sentença e o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicaram o prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/1932. O raciocínio restringia a exceção jurisprudencial, em grande medida, às violações políticas ocorridas durante a ditadura. No recurso especial, sustentou-se que a natureza das violações, e não o regime político em que ocorreram, deveria orientar a solução.

A Segunda Turma remeteu o julgamento à Primeira Seção, sinalizando a relevância e a necessidade de uniformização. O relator, ministro Teodoro Silva Santos, votou pela imprescritibilidade. Em março de 2026, voto-vista do ministro Marco Aurélio Bellizze abriu divergência, com objeções de admissibilidade e prequestionamento. Após vista regimental, o julgamento foi concluído em 12 de agosto de 2026, por maioria, com parcial provimento ao recurso (Brasil, 2026a).

O resultado anulou o bloqueio temporal e determinou a continuidade do processo. A tese informada pelo STJ afirma que a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 é incompatível com compromissos internacionais e com a jurisprudência da própria Corte no contexto dos Crimes de Maio. O fundamento combina precedentes domésticos, Convenção Americana, jurisprudência interamericana e controle de convencionalidade.

A importância da decisão está na mudança do critério delimitador. Em vez de perguntar apenas quando ocorreu a violação, o acórdão pergunta o que ocorreu, qual a sua gravidade, qual a participação estatal e por que o acesso à justiça permaneceu bloqueado. Isso evita fazer da transição democrática uma fronteira artificial para proteção de vítimas.

Ao mesmo tempo, a decisão é casuisticamente densa. Não enuncia que toda violação de direito fundamental gera pretensão imprescritível. O contexto envolve mortalidade massiva, alegações de execuções, desaparecimentos, padrão discriminatório e déficit investigativo. Esses elementos devem

ser preservados na leitura, sob pena de transformar uma exceção qualificada em cláusula geral sem limites.

Gráfico 1. Dimensão humana atribuída aos Crimes de Maio no acórdão analisado

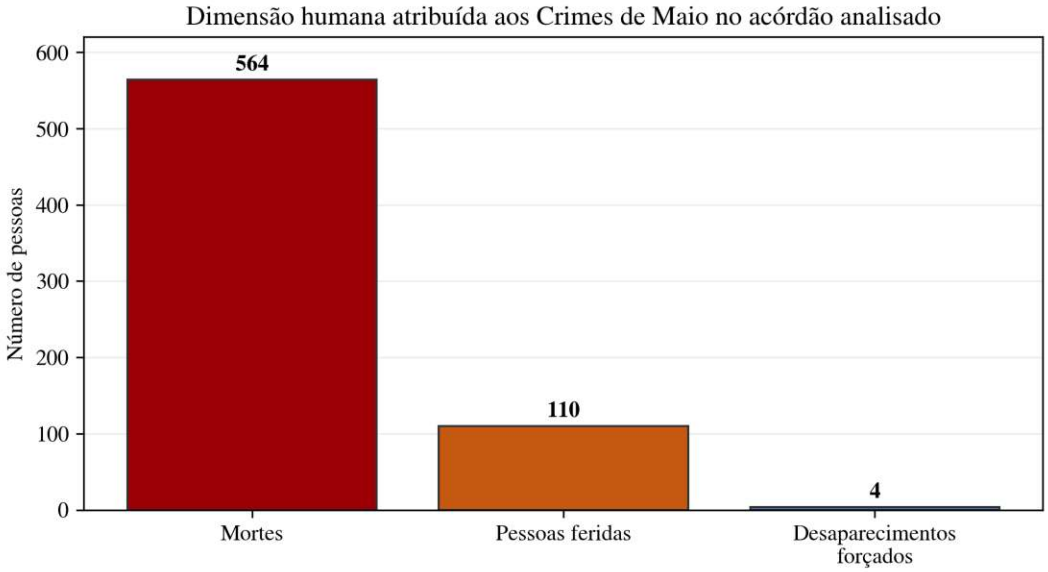

Fonte: Elaboração própria com dados do STJ, REsp 2.172.497-SP, Informativo de Jurisprudência nº 4 (2026).

O Gráfico 1 apresenta categorias de magnitudes muito diferentes. As 564 mortes constituem o dado dominante; as 110 pessoas feridas e os quatro desaparecimentos forçados não devem ser lidos como eventos secundários, pois cada categoria ativa deveres específicos de investigação e reparação. Os valores contextualizam o julgamento, sem substituir a apuração individual.

Gráfico 2. Tempo processual relevante para a controvérsia prescricional

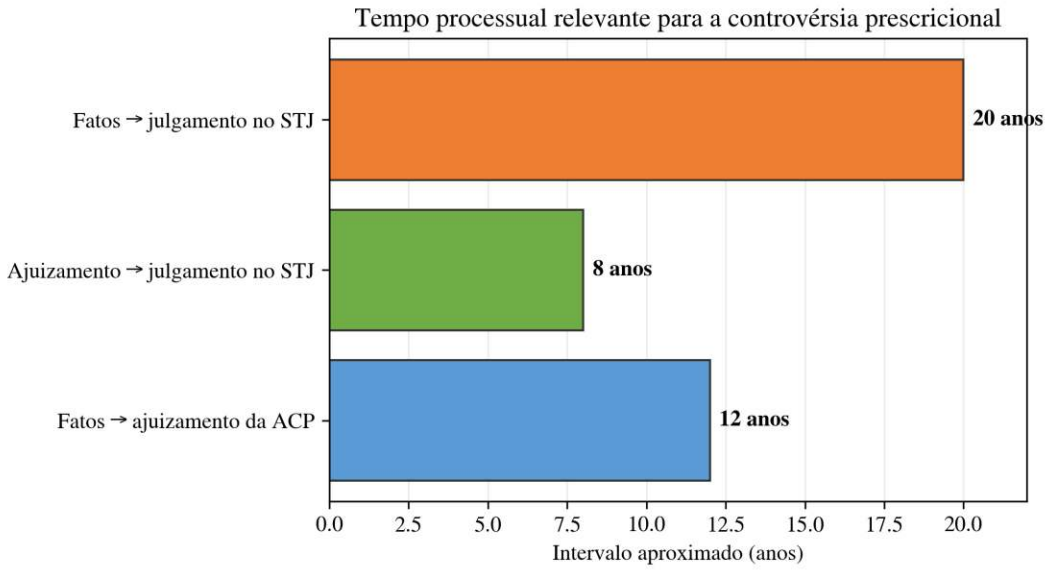

Fonte: Elaboração própria a partir dos anos registrados no REsp 2.172.497-SP: fatos em 2006, ajuizamento em 2018 e julgamento em 2026.

O Gráfico 2 evidencia o conflito temporal. O ajuizamento ocorreu aproximadamente doze anos depois dos fatos, superando em sete anos o prazo legal de cinco anos. A leitura convencional do STJ considerou que esse intervalo não poderia ser isolado das alegadas falhas de investigação e da gravidade do contexto.

Tabela 1. Marcos do REsp 2.172.497-SP

Marco	Data/período	Relevância
Crimes de Maio	12 a 21 maio 2006	Fatos que originaram os pedidos coletivos.
Ajuizamento da ACP	2018	Demanda proposta cerca de doze anos após os fatos.
Remessa à Primeira Seção	2025	Uniformização da controvérsia pela seção de direito público.
Voto-vista divergente	5 mar. 2026	Objeções de admissibilidade e manutenção da prescrição.
Julgamento final	12 ago. 2026	Parcial provimento, afastamento da prescrição e retorno à origem.
Publicação no informativo	18 ago. 2026	Divulgação da tese e dos fundamentos centrais.

Fonte: STJ (2026a; 2026b).

5 PRECEDENTES NACIONAIS E A AMPLIAÇÃO DO PARADIGMA

Antes do REsp 2.172.497, o STJ consolidou a imprescritibilidade de ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar. A Súmula 647, aprovada em 2021, sintetizou essa linha e reforçou a dimensão pública da reparação de abusos de Estado (Brasil, 2021).

A construção não se limita à reparação pecuniária. Os julgados reconhecem que tortura, prisão ilegal, exílio e perseguição política atingem direitos da personalidade e representam ilícitos cuja resposta se conecta ao processo de justiça de transição. O atraso das vítimas é interpretado à luz da repressão, do sigilo e da demora estatal em reconhecer os fatos.

O REsp 1.454.807 ampliou o raciocínio ao afirmar, em caso de tortura imputada a agentes estatais, que a gravidade não depende de a conduta ocorrer em ditadura ou democracia. Essa formulação é ponte direta para o julgamento de 2026: se a integridade humana possui igual valor em ambos os regimes, o calendário político não pode ser critério exclusivo para permitir ou negar reparação.

Há, contudo, decisões do próprio STJ que aplicam prescrição a indenizações por morte, lesão ou falha estatal. A jurisprudência não trata todo dano à personalidade como imprescritível. A excepcionalidade repousa na qualificação do ilícito como grave violação e em circunstâncias que transcendem acidente administrativo ou responsabilidade civil comum.

A Súmula 647 fornece segurança para um universo histórico delimitado, enquanto o REsp 2.172.497 abre uma categoria material. Essa passagem aumenta proteção, mas também exige maior

carga argumentativa. “Grave violação” não pode ser rótulo retórico; deve ser demonstrada por natureza do direito atingido, escala, padrão, vulnerabilidade, intenção ou tolerância estatal e insuficiência dos mecanismos de responsabilização.

O precedente também altera a relação entre direito interno e internacional. A Convenção Americana deixa de funcionar como referência externa genérica e participa da interpretação do alcance de uma norma infraconstitucional. A obrigação de exercer controle de convencionalidade aparece como dever de evitar que a prescrição neutralize acesso a recurso efetivo.

A decisão é coerente com a Recomendação CNJ nº 123/2022, que orienta órgãos judiciais a observar tratados e a jurisprudência da Corte Interamericana. Embora recomendação administrativa não crie sozinha imprescritibilidade, ela institucionaliza método interpretativo e estimula fundamentação baseada no corpus iuris interamericano.

6 O SISTEMA INTERAMERICANO E AS BARREIRAS TEMPORAIS

A Corte Interamericana desenvolveu jurisprudência robusta contra obstáculos internos que perpetuam impunidade. Em Barrios Altos vs. Peru, considerou incompatíveis com a Convenção leis de anistia, prescrição e excludentes destinadas a impedir investigação e punição de graves violações. Em Almonacid Arellano vs. Chile, articulou a obrigação de juízes nacionais exercerem controle de convencionalidade dentro de suas competências (Corte IDH, 2001; 2006).

Nos casos brasileiros Gomes Lund e Herzog, a Corte reafirmou que a Lei de Anistia não pode bloquear investigação e responsabilização por graves violações relacionadas à ditadura. O enfoque está na obrigação de combater impunidade e assegurar verdade aos familiares. Esses precedentes moldam a compreensão nacional, embora seu objeto imediato seja predominantemente penal e investigativo (Corte IDH, 2010; 2018a).

Favela Nova Brasília vs. Brasil aproxima-se do problema de violência policial em democracia. A sentença examinou mortes e violência sexual em operações policiais, reconheceu falhas investigativas e ordenou medidas de reparação e não repetição. O caso demonstra que a categoria de grave violação não está confinada a regimes autoritários históricos (Corte IDH, 2017).

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil também é relevante. A Corte reconheceu escravidão contemporânea e tráfico de pessoas, tratou da prescrição como obstáculo e ordenou medidas para que o Estado assegurasse investigação efetiva. A violação continuada e a extrema vulnerabilidade das vítimas reforçaram a necessidade de superar barreiras temporais (Corte IDH, 2016).

Órdenes Guerra e outros vs. Chile oferece conexão direta com ações civis. O Estado reconheceu responsabilidade pela aplicação da prescrição a demandas indenizatórias de vítimas de crimes contra

a humanidade. A Corte afirmou que a reparação civil não pode ser neutralizada por regras internas quando isso transfere às vítimas o custo temporal da violência e da impunidade (Corte IDH, 2018b).

A jurisprudência interamericana não formula, entretanto, uma regra ilimitada segundo a qual qualquer dano indenizável é imprescritível. Os casos envolvem atrocidades, violência sistemática, graves omissões investigativas ou crimes internacionais. A leitura responsável do REsp deve manter essa densidade e evitar citações descontextualizadas.

O sistema interamericano também enfatiza reparação integral. Compensação financeira é uma dimensão entre outras. Investigação, memória, localização de desaparecidos, atendimento às vítimas, reconhecimento público, reforma institucional e garantias de não repetição compõem a resposta. Uma ação coletiva pode, assim, perseguir finalidades que ultrapassam créditos individuais.

Aplicar o padrão interamericano significa avaliar efetividade concreta. Um prazo aparentemente neutro pode ser convencional em litígios ordinários e incompatível em cenário de ocultação, medo ou inércia estatal. O controle não elimina a lei, mas restringe sua incidência na hipótese em que ela frustra obrigações superiores.

Quadro 2. Precedentes interamericanos relevantes

Caso	Ano	Contribuição para a análise
Barrios Altos vs. Peru	2001	Incompatibilidade de anistia e obstáculos à responsabilização por graves violações.
Almonacid Arellano vs. Chile	2006	Dever judicial de controle de convencionalidade.
Gomes Lund vs. Brasil	2010	Dever de investigar e impossibilidade de usar anistia para impedir responsabilização.
Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	2016	Escravidão contemporânea, vulnerabilidade e prescrição como obstáculo.
Favela Nova Brasília vs. Brasil	2017	Violência policial em democracia e falhas investigativas.
Herzog vs. Brasil	2018	Impunidade de crimes contra a humanidade e deveres de verdade e justiça.
Órdenes Guerra vs. Chile	2018	Prescrição de ações civis de reparação por crimes contra a humanidade.

Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001; 2006; 2010; 2016; 2017; 2018a; 2018b).

7 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932

O controle de convencionalidade examina a compatibilidade de normas e práticas internas com tratados de direitos humanos. No Brasil, ele deve ser compreendido em articulação com o controle de constitucionalidade e com a posição supralegal atribuída pelo STF à Convenção Americana. Juízes não precisam aguardar declaração internacional para interpretar a lei interna de forma conforme.

No REsp, o controle ocorreu por não aplicação do prazo quinquenal à hipótese, e não por invalidação geral do Decreto nº 20.910/1932. Essa técnica é adequada à proporcionalidade: preserva a regra na maior parte dos casos e impede seu efeito incompatível em contexto excepcional. A distinção deve aparecer expressamente nas decisões futuras.

A primeira etapa consiste em identificar o parâmetro convencional: direitos à vida, integridade, garantias judiciais e proteção judicial, associados ao dever de respeitar e garantir. A segunda é definir o conteúdo a partir da jurisprudência interamericana. A terceira compara esse padrão com o efeito concreto da regra doméstica. A quarta escolhe interpretação conforme ou não aplicação no caso.

A mera referência ao "Pacto de San José" não basta. Fundamentação adequada deve indicar quais dispositivos e precedentes são pertinentes, qual semelhança existe e quais diferenças precisam ser consideradas. Por exemplo, usar Barrios Altos em ação civil requer explicar a passagem do dever de persecução penal para a dimensão reparatória; Órdenes Guerra fornece suporte mais direto para essa transposição.

Também é necessário respeitar competências. O STJ interpreta lei federal e pode afastar sua incidência quando incompatível com tratado supralegal. Questões constitucionais autônomas pertencem ao STF. A argumentação bem delimitada reduz o risco de confundir controle difuso de convencionalidade com criação judicial irrestrita de exceções.

O controle possui dimensão ex officio, mas permanece submetido ao contraditório. As partes devem poder discutir a qualificação dos fatos, o parâmetro internacional e os efeitos. No REsp, a divergência de admissibilidade evidencia que prequestionamento e estrutura recursal continuam relevantes. Direitos humanos não dispensam técnica processual; exigem que ela não seja usada de modo desproporcional para impedir tutela.

Em síntese, o Decreto continua válido, mas sua aplicação não pode ser automática. A compatibilidade depende do objeto da pretensão e do contexto. Essa leitura promove diálogo entre ordens normativas sem substituir toda disciplina prescricional por decisão casuística.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise encontrou quatro resultados centrais. Primeiro, o REsp 2.172.497 amplia uma jurisprudência antes fortemente associada à ditadura para violações graves ocorridas em democracia. A ampliação é normativa, não cronológica: o critério passa da época do fato para a qualidade da violação e para a resposta institucional.

Segundo, o acórdão aproxima o direito brasileiro do sistema interamericano ao reconhecer que prazos internos não podem bloquear reparação quando operam como mecanismo de impunidade. Há convergência com Favela Nova Brasília, Fazenda Brasil Verde e Órdenes Guerra, embora os objetos processuais não sejam idênticos.

Terceiro, a decisão preserva diferença entre afastar prescrição e julgar mérito. O STJ não atribuiu automaticamente todas as mortes ao Estado nem fixou indenização. O resultado reabre o

acesso ao exame judicial. Essa precisão é indispensável para evitar que a análise acadêmica apresente como comprovados fatos ainda sujeitos a instrução.

Quarto, a ratio decidendi exige critérios. A gravidade pode ser aferida pela combinação de: ataque a vida ou integridade; escala ou sistematicidade; participação, aquiescência ou omissão estatal qualificada; discriminação; vulnerabilidade; desaparecimento ou ocultação; deficiência persistente de investigação; e conexão entre atraso e barreiras institucionais. Nenhum elemento isolado precisa ser absoluto, mas a decisão deve demonstrar densidade suficiente.

A principal convergência da literatura é que reparação de graves violações possui dimensão pública. Não se trata apenas de recompor patrimônio individual, mas de reconhecer vítimas, produzir memória e prevenir repetição. Essa natureza enfraquece a analogia com créditos administrativos comuns e justifica tratamento diferenciado.

A divergência mais forte envolve segurança jurídica. Críticos podem sustentar que a Constituição enumera imprescritibilidades e que o Judiciário não deve criar outras. A resposta é que o REsp não amplia tipo penal nem sanciona retroativamente: interpreta uma regra ordinária à luz de direitos fundamentais e tratados para permitir pretensão civil. Ainda assim, a objeção recomenda parcimônia e fundamentação.

Outra divergência refere-se à prova. O tempo pode deteriorar documentos e memórias, afetando defesa. A imprescritibilidade da pretensão não elimina regras de ônus probatório nem autoriza presunção automática de responsabilidade. O juiz pode reconhecer dificuldades de ambos os lados, ordenar exibição de documentos sob guarda estatal e avaliar perda probatória causada por quem tinha dever de preservar.

O risco de banalização é real. Expressões como “direitos fundamentais” e “dignidade” abrangem enorme variedade de litígios. Se bastassem para afastar o prazo, a exceção engoliria o Decreto. O limiar deve ser o de grave violação conforme padrões internacionais, não o de qualquer ilegalidade ou dano moral praticado pelo Estado.

Há também questão de igualdade. Vítimas de fatos semelhantes devem receber solução semelhante, independentemente da capacidade de mobilização. Por isso, critérios publicados e replicáveis são preferíveis a decisões intuitivas. O precedente deve orientar triagem em casos coletivos e individuais, sem exigir que toda vítima prove política estatal formalizada quando houver padrão consistente de violência e omissão.

A ação coletiva apresenta vantagens: reúne provas, reduz revitimização, revela padrões e permite medidas estruturais. Contudo, pedidos indenizatórios individuais podem exigir liquidação e

demonstração de nexo. A imprescritibilidade da ação coletiva não resolve automaticamente todos os aspectos de execução e titularidade.

Os dados do caso reforçam a necessidade de perspectiva racial e territorial. A descrição de vítimas jovens, negras ou pardas das periferias sugere seletividade. O sistema interamericano exige que investigações considerem possíveis padrões discriminatórios. Essa dimensão não é acessória: ajuda a qualificar a gravidade e a compreender obstáculos de acesso.

O intervalo de cerca de doze anos entre fatos e ajuizamento, decisivo para as instâncias ordinárias, recebe nova interpretação. Em vez de simples inércia, deve ser examinado no contexto de investigações insuficientes, medo, assimetria informacional e mobilização progressiva das famílias. O tempo pode ser evidência de barreira institucional, não apenas negligência processual.

O julgamento também produz efeito preventivo. Se o Estado não pode contar com o decurso de cinco anos para encerrar pretensões ligadas a violações extremas, há incentivo para investigar, preservar arquivos e reparar prontamente. A regra reduz benefício derivado da própria omissão.

Por outro lado, imprescritibilidade não garante resultado. Processos longos podem continuar inefetivos. É necessário gestão probatória, participação das vítimas, proteção contra revitimização e coordenação entre dimensões civil, penal e administrativa. A decisão abre a porta jurisdicional; não substitui política de reparação.

O precedente encontra limite institucional no fato de não ser repetitivo. Sua força persuasiva é elevada por provir da Primeira Seção, mas a delimitação será construída em casos subsequentes. Tribunais deverão verificar identidade material, e não aplicar mecanicamente a etiqueta "grave violação".

A conclusão parcial é que o acórdão representa avanço consistente, desde que lido como exceção baseada em critérios cumulativamente fortes. Ele corrige uma assimetria moral e jurídica: o Estado não pode produzir ou tolerar violência extrema, falhar por anos na resposta e, depois, usar o próprio tempo como defesa absoluta.

Tabela 2. Convergências, divergências e resposta analítica

Questão	Convergência	Tensão ou limite
Acesso à justiça	Prazos não podem tornar a tutela ilusória.	Nem toda demora decorre de obstáculo estatal.
Gravidade	Tortura, execução, desaparecimento e escravidão ocupam núcleo forte.	Conceito aberto exige critérios verificáveis.
Democracia	Graves violações podem ocorrer fora de ditaduras.	Evitar equiparação automática entre contextos.
Reparação	Possui dimensão individual, coletiva e pública.	Afastar prescrição não prova responsabilidade.
Controle de convencionalidade	Lei interna deve ser interpretada conforme a CADH.	Admissibilidade, contraditório e competências permanecem.
Segurança jurídica	Exceção pode impedir benefício da própria omissão estatal.	Generalização esvaziaria o Decreto nº 20.910/1932.

Fonte: Elaboração própria a partir do corpus analisado (2026).

9 PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO FUTURA

Um teste estruturado pode reduzir arbitrariedade. O primeiro eixo é material: quais direitos foram atingidos e com qual intensidade? Morte, desaparecimento forçado, tortura, escravidão, violência sexual estatal e ataques sistemáticos ocupam núcleo forte. Danos patrimoniais ou falhas administrativas isoladas permanecem, em regra, sujeitos ao prazo.

O segundo eixo é de imputação estatal. Deve haver alegação plausível de ação de agentes, aquiescência, tolerância, comando, encobrimento ou omissão qualificada diante de risco conhecido. A simples existência de dever genérico de segurança não transforma todo crime privado em grave violação estatal.

O terceiro eixo é contextual. Escala, repetição, padrão territorial, seleção racial ou social e atuação coordenada podem revelar sistematicidade. Um fato individual também pode ser gravíssimo, como tortura, mas a decisão deve explicar por que transcende responsabilidade civil ordinária.

O quarto eixo é processual. O juiz deve investigar se houve acesso real a documentos, proteção, representação e informação; se o Estado preservou provas; e se a demora decorreu de barreiras institucionais. O mero transcurso do tempo não prova obstáculo, mas tampouco a data do fato encerra a análise.

O quinto eixo é convencional. A decisão deve indicar casos interamericanos comparáveis e justificar seu uso. Precedentes penais e civis não são intercambiáveis. A conclusão precisa explicar se a prescrição inviabiliza investigação, reparação ou medida estrutural.

O sexto eixo é de efeitos. A não incidência da prescrição permite julgamento, mas não antecipa procedência. Responsabilidade, dano, nexo e extensão da reparação continuam sujeitos à prova. Medidas coletivas e individuais podem demandar regimes de cumprimento distintos.

O sétimo eixo é de proporcionalidade. Deve-se verificar se solução menos intensa — termo inicial diferenciado, suspensão, interrupção ou teoria da actio nata — é suficiente. A imprescritibilidade é justificável quando alternativas não protegem adequadamente, sobretudo em violações ocultadas ou não investigadas.

Esse teste não substitui a análise do caso, mas torna razões controláveis. Ele também permite distinguir o REsp 2.172.497 de litígios comuns e protege simultaneamente acesso à justiça e segurança jurídica.

Quadro 3. Teste proposto para afastamento excepcional da prescrição

Eixo	Pergunta de controle	Indicadores
Material	Há violação de intensidade extrema?	Vida, integridade, liberdade; tortura, execução, desaparecimento, escravidão.
Imputação	Qual a relação do Estado?	Ação, comando, aquiescência, encobrimento ou omissão qualificada.
Contexto	Existe padrão ou vulnerabilidade agravada?	Escala, repetição, discriminação, território, grupo atingido.
Processual	A vítima teve acesso real à justiça?	Medo, sigilo, arquivos, investigação e representação.
Convencional	Qual precedente internacional é comparável?	Dispositivos, semelhanças, diferenças e dever afetado.
Efeitos	O que o afastamento do prazo produz?	Prosseguimento sem antecipar mérito ou indenização.
Proporcionalidade	Há alternativa menos intensa suficiente?	Termo inicial, suspensão, interrupção ou actio nata.

Fonte: Elaboração própria (2026).

10 LIMITAÇÕES E LACUNAS CIENTÍFICAS

A primeira limitação é temporal. O acórdão é de agosto de 2026 e ainda não existe corpo amplo de comentários científicos revisados por pares. A interpretação apoia-se prioritariamente em fontes oficiais, precedentes anteriores e doutrina geral de controle de convencionalidade.

A segunda é documental. Informativos resumem fundamentos, enquanto votos completos permitem identificar convergências e divergências com maior precisão. Mudanças posteriores de publicação, embargos ou trânsito em julgado devem ser acompanhadas. Este estudo retrata o estado verificável até 21 de setembro de 2026.

A terceira é conceitual. “Grave violação de direitos humanos” não possui lista doméstica exaustiva. A abertura permite proteção evolutiva, mas dificulta previsibilidade. Pesquisas futuras podem comparar decisões para identificar padrões de qualificação.

A quarta é empírica. Faltam estudos sobre quantas ações reparatórias são barradas pelo Decreto nº 20.910/1932 em contextos de violência estatal, quem são as vítimas e quanto tempo decorre até o ajuizamento. Sem esses dados, o impacto distributivo da prescrição permanece pouco conhecido.

Também faltam avaliações de efetividade após o afastamento do prazo: duração até sentença, produção de prova, participação das vítimas e implementação de medidas. Reconhecer imprescritibilidade pode ter valor simbólico, mas precisa ser acompanhado por resultados concretos.

Por fim, a pesquisa não examina responsabilidade penal individual nem conclui sobre o mérito dos Crimes de Maio. Seu objeto é a barreira prescricional em ação de reparação e os critérios jurídicos empregados para removê-la.

11 CONCLUSÃO

O REsp 2.172.497-SP marca inflexão relevante na jurisprudência brasileira. Ao afastar a prescrição quinquenal em ação civil pública ligada aos Crimes de Maio, a Primeira Seção do STJ

reconheceu que a proteção contra graves violações não pode depender de terem ocorrido durante a ditadura. A natureza dos fatos, a participação estatal alegada, a escala, a discriminação e a persistência da impunidade fornecem o núcleo da exceção.

O estudo respondeu ao problema ao demonstrar que a incompatibilidade do Decreto nº 20.910/1932 não é geral, mas contextual. O prazo torna-se convencionalmente inadequado quando impede recurso efetivo e permite que o Estado se beneficie de obstáculos que ele próprio produziu ou não removeu. A técnica utilizada preserva a lei para litígios ordinários e afasta sua incidência em hipótese qualificada.

A comparação revelou convergência com a Súmula 647 do STJ e com casos interamericanos sobre impunidade, violência policial, escravidão e reparação civil. Também evidenciou diferenças: fundamentos penais não podem ser transpostos sem explicação, e imprescritibilidade da pretensão não significa responsabilidade automática.

Os objetivos foram alcançados mediante reconstrução do caso, sistematização dos marcos nacionais e interamericanos e proposição de critérios de aplicação. A segurança jurídica exige delimitar materialidade, imputação estatal, contexto, obstáculos processuais, parâmetro convencional, efeitos e proporcionalidade.

Conclui-se que o precedente fortalece o direito à reparação e o controle de convencionalidade, sem abolir a prescrição quinquenal. Seu potencial transformador dependerá da capacidade dos tribunais de manter a excepcionalidade, justificar comparações e assegurar instrução efetiva. O tempo não deve apagar violações extremas nem converter omissão estatal em imunidade; tampouco deve dispensar prova e fundamentação rigorosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção vai decidir sobre prescrição em ação indenizatória relativa aos Crimes de Maio. Brasília, DF: STJ, 6 jan. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6KZpxuO3JZQ. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.454.807/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 20 nov. 2014. Brasília, DF: STJ, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.172.497/SP. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Primeira Seção. Julgado em 12 ago. 2026. Informativo de Jurisprudência nº 4, 18 ago. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sessão da Primeira Seção de 12 de agosto de 2026. Brasília, DF: STJ, 2026b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8sPaIjKL09U. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Primeira Seção, julgado em 10 mar. 2021, DJe 15 mar. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27647%27.num. Acesso em: 21 set. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 1.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série

C, n. 154. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n. 75. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. San José: Corte IDH, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, n. 318. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C, n. 372. San José: Corte IDH, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_372_esp.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (org.). Justiça de transição nas Américas. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 343-402.